



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis, 12 de maio de 2021.

PARECER

CMP DL 4685/2021 – DAJ 259/2021 -

EMENTA: DISPÕE SOBRE A
CRIAÇÃO DO CADASTRO
MUNICIPAL DE PESSOAS
DESAPARECIDAS NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

I-INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei, de autoria do **Ilmo. Sr. Vereador Eduardo do Blog**, que dispõe sobre a criação do cadastro municipal de pessoas desaparecidas no âmbito do município de Petrópolis. 2

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II- ASPECTOS FORMAIS:

Com efeito, trata-se de matéria de interesse local sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal e do art. 16 da Lei Orgânica Municipal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

No que tange ao aspecto formal, a propositura do Projeto de Lei encontra fundamento no art. 60 da Lei Orgânica do Município, segundo o qual cabe privativamente ao Prefeito propor sobre a matéria aqui discutida. A proposição do nobre Vereador visa garantir que quaisquer noticiais que o Poder Executivo Municipal tiver sobre a pessoa cadastrada nos termos do referido Projeto de Lei, será levada ao banco de dados com atualização de informações, após a sua conclusão, **pelo que vejamos, vem se destinar que esta disposição e decisão sobre tal Criação deste Projeto de Lei cabe, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo.**

Deste modo, compete ao Prefeito o julgamento final e a proposição legislativa.

III-DO MÉRITO:

No caso em tela, o autor do projeto de lei pretende instituir o cadastro municipal de pessoas desaparecidas, com intuito de Dar agilidade e efetividade na localização de pessoas que tenham desaparecido nos limites do território Municipal, por meio de cadastro prévio.

Segundo o Autor, tal medida visa garantir que quaisquer noticiais que o Poder Executivo Municipal tiver sobre a pessoa cadastrada nos termos do referido Projeto de Lei, será levada ao banco de dados com atualização de informações.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Apesar de reconhecermos a importância deste Projeto de Lei, esclarece que a matéria aqui discutida é de competência exclusiva do Executivo.

A matéria disciplinada pelo projeto de lei encontra-se no âmbito da atividade administrativa do município, cujas a Criação do Cadastro Municipal cabe ao Poder Executivo, com auxílio dos Secretários Municipais, conforme previsto no seu artigo 60 da LOMP:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração.

Cumpre recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que:

"a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante".

Sintetiza, ademais, que *"todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).*

Percebe-se então que qualquer iniciativa de leis que invada a esfera de competência normativa privativa do Prefeito Municipal poderá ser considerada inconstitucional. Isto porque se deve considerar, fundamentalmente, que a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Municipal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios.

Em que pese a inegável importância do tema, a competência legislativa aqui debatida é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

IV-DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex-officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)

Nestes termos, com amparo nas determinações constantes na Lei Orgânica Municipal, entendemos que o Projeto de Lei em análise



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

apresenta vício formal de iniciativa, sendo, portanto, Inconstitucional,
constituindo o conteúdo do mesmo de competência exclusiva do Poder
Executivo, ressalvando, contudo, seu caráter opinativo.

Outrossim, é possível que se presente uma Indicação Legislativa,
ao Executivo, por iniciativa da Ilmo. Parlamentar, por se tratar de matéria
de suma importância para o município.

Por derradeiro, entende esse DAI que seja sugerida a Indicação
Legislativa, pois vem apresentar todas as condições de tramitar no Plenário
desta Casa Legislativa, ressalvando, contudo, seu caráter opinativo.

É o Parecer.

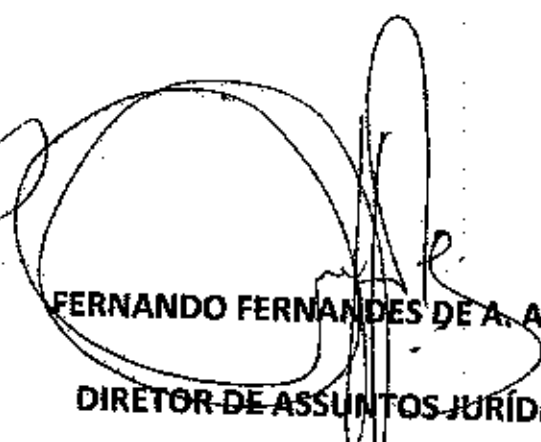
À superior consideração.


ALEXANDER LESSA DE ABREU

ASSESSOR JURÍDICO

MATRÍCULA: 1706.037/21

OAB/RJ 105.177


FERNANDO FERNANDES DE A. ARAÚJO

DIRETOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS

MATRÍCULA: 1729.063/21

OAB/RJ 80.742